



CI/SADM/50/2024

Pouso Alegre, 13 de maio de 2024.

Ilmo Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 7/2024, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DESARMADA, E VIGIA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, BEM COMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO E ALARMES COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE LOCAÇÃO E TODA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES E PRÉDIOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, enviado pela empresa CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, informar o que segue:

Em relação ao novo questionamento apresentado quanto a necessidade de separação dos itens (Vigilância/Vigia/Equipamentos-Monitoramento), informo que, diante do estabelecido no Termo de Referência, a administração optou pela julgamento em conjunto dos serviços, fato que é permitido e estabelecido na Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, em especial no item 9, “a”, e item 9.1, conforme segue:

“9. É **permitida** a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica **em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico**, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de



atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.” *(grifo nosso)*.

As empresas de vigilância com atuação do exercício de atividade de segurança privada estão regidas pela Lei nº 7102 de 20 de junho de 1983 e demais alterações incluídas pela Lei nº 11.718 de 2008 e devem se enquadrar nos requisitos previstos na portaria nº 18.045/23-DG/PF via sistema de Gestão de Segurança Privada - GESP – disponibilizado pela Polícia Federal.

Nota-se porém, que conforme definido, além da vigilância eletrônica realizada por intermédio de equipamentos instalados, a mão de obra especializada será de operadores de monitoramento, vigias e vigilantes não armados, portando em tese seria necessária a participação de empresas **em consórcio** tendo em vista que o cargo de vigilante deve ser disponibilizado por empresas com autorização da Polícia Federal.

Em suma, a mão de obra especializada deve ser exercida por empresas com autorização especial e considerando ainda que essas empresas também estão autorizadas a executar os serviços de instalação e vigilância eletrônica, nos termos da escolha discricionária da Administração, optou-se pelo julgamento conjunto dos itens, a fim evitar a pulverização de responsabilidades pelas empresas consorciadas que impactariam negativamente na execução contratual, gestão e até mesmo na fiscalização do contrato, nos termos permitidos pela Instrução Normativa nº Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017.

Neste sentido ainda, como esclarecido anteriormente, tanto o Termo de Referência, quanto o edital, permitiram a **participação em consórcio limitada no máximo 02 (duas) empresas por consórcio**, nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 15 da Lei 14.133/2021 – a fim de cumprir os requisitos exigidos em normas legais e ampliar a competitividade do certame, conforme segue:

Item 28 - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO, apresentada no Termo de Referência e corroborada no Item 5 – DO CONSÓRCIO, apresentado no Edital:

“28.1. Será permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio, observadas as seguintes normas, em conformidade com o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021:

(...)”



Item 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, apresentado no Termo de Referência:

“(…)

Ademais, é imperioso se ressaltar que todo o complexo de itens se trata de questões que envolvem esquemas de segurança, de forma que uma empresa do ramo tem possibilidade de fornecer todos os itens, entretanto, abrimos no presente processo a possibilidade de que até duas Entidades Empresárias se consorciem para assim, aumentar a possibilidade de competitividade, conforme Art. 15, § 4º da Lei 14.133/2021.”

Considerando o exposto, reforço que, como já apresentado em esclarecimento anterior, devido à complexidade técnica do objeto, **a participação de Entidades Empresárias Consorciadas será permitida, mas limitada ao máximo de 02 (duas) empresas**, nos termos do art. 15, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, permitindo que ambos os itens possam ser fornecidos sem prejuízo a Administração e em conformidade com as normas vigentes.

Aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Romão de Lima
Secretário Municipal de Administração

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848